

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 181, de 2020 (PL nº 9370/2017), da Deputada Maria do Rosário, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 181, de 2020 (PL 9370/2017, na origem), de autoria da Deputada Maria do Rosário, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA*), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.

O PL é composto de três artigos, sendo que o primeiro descreve o objeto e o último fixa cláusula de vigência a contar da publicação.

O art. 2º do PL acrescenta o art. 12-A ao *Estatuto da Criança e do Adolescente* visando a determinar que os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive das unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão afixar, em local visível e de fácil acesso a todos os usuários do estabelecimento, relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, previstos neste *Estatuto* e em outras normas federais, estaduais, distritais e municipais, bem



como endereço e contatos do conselho tutelar da respectiva circunscrição. Essa relação de direitos seria atualizada e publicada anualmente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e complementada, quando cabível, pelos conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Nesta Casa Senatorial, foi lida no Plenário no dia 6 de fevereiro de 2020 e encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais. Aprovado o parecer favorável daquele colegiado, foi encaminhada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, que distribuiu a relatoria a este Senador.

Não houve emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, inciso XV, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, II, “b”, “c”, e “d” do RISF, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos pertinentes ao acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta; prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos; difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à

sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, e apoio a Estados e Municípios para a implantação desses meios.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No que atine ao mérito, o projeto de lei merece ser acolhido. O texto destaca que o projeto de lei concretiza direitos já previstos no ECA ao transformar em dever dos serviços de saúde a publicidade ativa desses direitos (como o direito a acompanhante, informação, dignidade, identidade e amamentação), fortalecendo o controle social e facilitando o acionamento do Conselho Tutelar.

Outrossim, aborda temas sensíveis e sumamente necessários, ao incluir de forma expressa as UTIs neonatais, UTIs gerais e unidades de cuidados intermediários, justamente onde as violações são mais recorrentes em razão de “protocolos internos”.

Além disso, enfrenta a assimetria de informação ao exigir que sejam divulgados os contatos do Conselho Tutelar, o que facilita denúncias e a pronta proteção de crianças e adolescentes.

Por fim, confere ao CONANDA a responsabilidade de compilar e atualizar anualmente a lista de direitos, garantindo que o conteúdo se mantenha atual e evitando a necessidade de alterações frequentes na própria lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 181, de 2020.

Sala da Comissão,

cl2025-08433

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9972115745>



, Presidente

, Relator



cl2025-08433

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9972115745>